



PROJETO DE LEI Nº 48 /2023

Acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 1º da Lei N. 4.806 de 08 de julho de 2021, que regula a inserção de caracter QR code na CIPTEA para leitura de dados.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei N. 4.806, de 08 de julho de 2021, o seguinte parágrafo 6º:

“Art. 1º - [...]”

“§ 6º - As informações contidas na CIPTEA, além de expressas no corpo do documento, serão inseridas em formato de leitura Quick Response Code – QR Code – a fim de se ajustar a sistemas virtuais compatíveis com a codificação existente”.

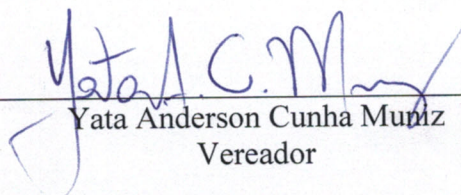
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 15/05/2023

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de maio de 2023.



PRESIDENTE



Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

À ordem do dia desta sessão

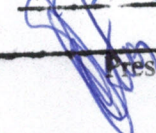
19/06/23



Presidente

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

19/06/2023



Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

19/06/2023

Presidente



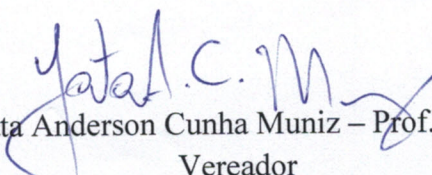
JUSTIFICATIVA

A existência da CIPTEA em nosso ordenamento jurídico municipal revela um grande avanço para a sociedade tijuicana quanto ao tratamento humano da pessoa autista. A CIPTEA veio corrigindo anos de injustiças cometidas em razão da ignorância social quanto à realidade do TEA – Transtorno do Espectro Autista – que felizmente, graças aos esforços de conscientização promovidos pelas sociedades civis e por fim pela atuação do Poder Legislativo, alcançaram lugares de imprescindível relevância no contexto da vida cotidiana promovendo bem-estar, atendimento e segurança para a vida da pessoa autista.

O presente projeto de lei visa a aperfeiçoar os fins supramencionados e para isso é preciso se adequar aos recursos existentes para facilitar e agilizar a vida humana. A leitura QR code é um avanço promovida pela tecnologia nestes últimos anos e que tem demonstrado extrema importância no aperfeiçoamento dos atendimentos nos atos da prestação de serviços e aquisição de bens. A possibilidade de em poucos segundos, os atendimentos pessoais para usuários dos serviços públicos e do consumidor em geral, poderem acessar as informações necessárias para nutrirem seus sistemas respectivos traz efetividade, minorando os equívocos, aumentando a habilidade e agilidade no atendimento. Tal recurso tem o potencial de reduzir filas e otimizar o tempo tanto de quem atende quanto de quem é atendido, o que atualmente é um clamor desesperado do cidadão que passa horas em filas de toda a natureza.

Sabendo que a pessoa autista, bem como seus responsáveis, carece de todos os meios próximos para aumentar e melhorar seu bem-estar, minorando as adversidades da vida cotidiana, entendo que esta proposição é justa, necessária, jurídica e administrativamente possível e, portanto, recorro ao apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de maio de 2023.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 4.806, DE 08 DE JULHO DE 2021.

PUBLICADO EM

23/07/2021

Dispõe sobre instituição, no Município de Ituiutaba, da "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (CIPTEA), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e obriga os estabelecimentos públicos e privados, deste Município, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ficam amparadas com atendimento prioritário, no Município de Ituiutaba, conforme Lei Federal n.º 13.977, de 08 de janeiro de 2020, Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

§ 1º A CIPTEA será expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED), com a participação de um auxiliar administrativo, da Secretaria de Desenvolvimento Social, deste Município.

§ 2º Para expedição da carteira será necessário protocolo de requerimento específico do pedido da CIPTEA, junto à administração pública, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), da pessoa com autismo, bem como cópias:

I - da Cédula de Registro de Identidade (RG);

II - do Cadastro da Pessoa Física (CPF);

III - do comprovante de endereço;

IV - o responsável legal deverá apresentar cópias de sua Cédula de Registro de Identidade (RG) e Cadastro da Pessoa Física (CPF).

§ 3º A carteira a ser expedida deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Sguedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 cm (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

V - número de expedição no ano vigente da CIPTEA e data de expedição;

VI - observação sobre prazo de validade do documento;

VII - a carteira será expedida em layout, nas dimensões oficiais da cédula de registro de identidade, conforme anexo.

§ 4º Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 5º A CIPTEA terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a facilitar a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos e privados, do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme imagem em anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimento privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

Sguedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - escolas e demais estabelecimentos educacionais;

VIII - hospitais e clínicas;

IX - estabelecimentos de entretenimento em geral;

X - todo e qualquer estabelecimento similar aos descritos.

§ 2º A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante do autista.

§ 3º Para obtenção do atendimento prioritário, deverá ser apresentada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 3º São conhecidos como órgãos fiscalizadores do cumprimento desta lei, o Programa de Defesa e Proteção do Consumidor (PROCON) e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED).

Art. 4º Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

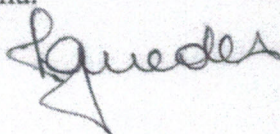
I - advertência;

II - multa;

III - representação formal, por meio dos órgãos fiscalizadores, à Junta Comercial quanto à interdição temporária do estabelecimento por inadequação de obrigação imposta pelo Poder Público.

Parágrafo único. A pena de multa é atribuição exercida, exclusivamente, pelo PROCON e será aplicada no importe de 2.000 UFM (Duas Mil Unidades Fiscais Municipais).

Art. 5º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º, desta presente norma.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada em caso de reincidência para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 6º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 7º As penalidades descritas nesta lei não substituem outras demais que estejam previstas no Código Penal Brasileiro, quando da prática de crime contra esta lei.

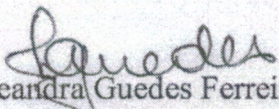
Art. 8º Em caso de crime contra qualquer dispositivo desta presente lei ficam obrigados os órgãos fiscalizadores a comunicarem o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio de denúncia e representação.

Art. 9º As importâncias oriundas das penalidades de multa serão convertidas ao fundo de amparo e destinadas ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), para ser aplicado em questões de interesse exclusivo aos termos desta lei e dos demais direitos e garantias da pessoa com TEA.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de julho de 2021.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Municipal -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

----- ANEXO 1 -----

LAYOUT CIPTEA

Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTEA)

Nome: *Nome Completo*



CPF: *000.000.000-00*

Data de Nascimento: *00/00/0000*

Local de Nascimento: *Nome da Cidade-ESTADO*

Filiação:

Nome completo da Mãe

Nome completo da Pai

Tipo Sanguíneo: *Tipo Sanguíneo*

Endereço Resid. Completo: *Endereço Completo*

Telefone: *(00) 0 0000-0000*

Responsáveis Legais

Nome Completo:

CPF:

Orgão Expeditor

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Ituiutaba, Minas Gerais

Emissão:

Validade:

Assinatura ou Digital



Válida no município de Ituiutaba, Minas Gerais.

Dimensões: 96x65mm

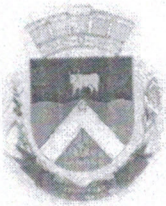
Sguedes

----- ANEXO 2 -----

LAYOUT SIMBOLO MUNDIAL DO TEA



Squedes



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/160

Ituiutaba, 08 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

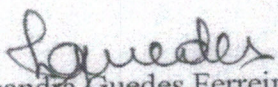
Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 4.806**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 4.806/2021, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM/5.089/2021, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM/547/2021, de 02 de julho de 2021, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

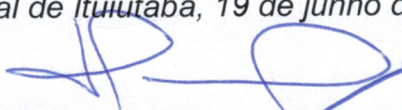
Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/48/2023, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 1º da Lei N. 4.806 de 08 de julho de 2021, que regula a inserção de caracter QR code na CIPTEA para leitura de dados - Dispõe sobre instituição, no Município de Ituiutaba, da "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (CIPTEA), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e obriga os estabelecimentos públicos e privados, deste Município, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de junho de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PAR E C E R N° 071/2023

PROJETO DE LEI CM/48/2023, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, *que acrescenta o parágrafo 6º ao Art. 1º da Lei N. 4.806 de 08 de julho de 2021, que regula a inserção de caracter QR code na CIPTEA para leitura de dados - Dispõe sobre instituição, no Município de Ituiutaba, da "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" (CIPTEA), sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial nos estabelecimentos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e obriga os estabelecimentos públicos e privados, deste Município, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

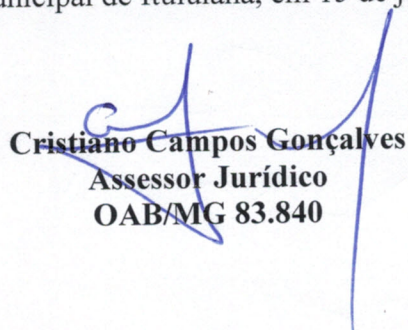
Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 15 de junho de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840